



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Proc. n.º 31271-09.2009.811.0041 - (Cód. n.º 396041).
Requerente: O Ministério Público do Estado de Mato Grosso.
Requeridos: Lutero Ponce de Arruda e Uniserv - União de Serviços e Comércio LTDA.

Vistos etc.

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, por seu representante, ajuizou a presente **Ação Civil Pública**, em face de **Lutero Ponce de Arruda e UNISERV - União de Serviços e Comércio Ltda.**, objetivando a condenação dos requeridos por improbidade administrativa, com a aplicação das sanções previstas no artigo 12, I, da Lei 8.429/92, inclusive, no ressarcimento ao erário no valor de R\$ 13.225,20 (treze mil e duzentos e vinte e cinco reais e vinte centavos) e, como pedido subsidiário, a condenação dos requeridos nos termos do art. 12, III, também da Lei 8.429/92.

Narra a petição inicial que o requerido Lutero, durante o seu mandato como vereador e presidente da Câmara Municipal de Cuiabá/MT, no período de março/2007 a fevereiro/2009, utilizou dos serviços de terceiros contratados e remunerados pelo Poder Legislativo Municipal, em atividades de cunho particular.

Alega o requerente que a empresa requerida UNISERV - União de Serviços e Comércio Ltda foi contratada para prestar serviços para a Câmara Municipal de Cuiabá/MT, sendo a Sra. Gildalice de Fátima Azevedo da Silva contratada como servente de limpeza pela empresa requerida, com a finalidade de prestar os serviços na Câmara Municipal da Capital, com contrato de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

trabalho com período de vigência de 08/03/2007 à 21/02/2009, e com a remuneração de R\$ 368,20 (trezentos e sessenta e oito reais e vinte centavos).

Assevera que durante a vigência desse contrato de trabalho, a Sra. Gildalice, além da prestação de serviços para a Câmara Municipal, também o fez na chácara de propriedade particular do requerido Lutero, à época vereador de Cuiabá/MT, sendo remunerada apenas pela requerida Uniserv, para prestação do serviço no órgão municipal.

Na exordial, o requerente ressalta que tal fato não ocorreu somente com a Sra. Gildalice, mas também com outras funcionárias contratadas pela UNISERV, tais como Sra. Marinil Joana de Arruda e Sra. Suzana, conforme apurado no procedimento investigatório.

Assim, menciona que a conduta ilícita praticada pelos requeridos ocorreu durante o período de março de 2007 a fevereiro de 2009, gerando ao erário municipal o prejuízo, no valor de R\$ 13.225,20 (treze mil e duzentos e vinte e cinco reais e vinte centavos).

Ao final, pleiteia pela procedência dos pedidos para condenar os requeridos nas sanções previstas no art. 12, I, da Lei 8.429/92, inclusive, no ressarcimento ao erário no valor de R\$ 13.225,20 (treze mil e duzentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), e como pedido subsidiário requer a condenação dos requeridos nos termos do art. 12, III, também da Lei 8.429/92.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/102.

Pela decisão proferida às fl. 103 foi determinada a notificação dos requeridos. A empresa requerida UNISERV apresentou a defesa preliminar às fls. 159/170, com a nomenclatura de contestação, já o requerido Lutero, apesar de devidamente notificado (fl. 154), não apresentou a defesa preliminar, conforme a certidão de fl. 236.

Pela decisão de fls. 245/249 foi recebida a petição inicial e determinada a intimação do Município de Cuiabá/MT, para se manifestar quanto ao interesse de ingressar no feito, bem como, foi determinada a citação dos requeridos.

Às fls. 253/260, o Município de Cuiabá/MT pleiteou pela habilitação como litisconsorte ativo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

A requerida Uniserv, apresentou contestação às fls. 282/293, onde alegou que a empresa requerida nunca determinou a nenhuma de suas empregadas que efetuasse serviços fora da Câmara Municipal e muito menos em horários extraordinários. Alega também, que todas as comunicações aos seus funcionários eram feitas por escrito e em seus arquivos, inexistindo qualquer comunicação determinado a prestação de serviços em local diverso.

Alega ainda, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, bem como afirma que a requerida não praticou ato ilícito, visto que não há nos autos, provas que demonstrem a sua participação na prática descrita na inicial.

O requerido Lutero, apesar de citado (fls. 277/278), não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 299.

A impugnação a contestação foi apresentada às fls. 300/304 pelo representante ministerial.

Pela decisão de fls. 311 foi deferido o ingresso do Município de Cuiabá/MT, no polo ativo da lide.

A decisão saneadora de fls. 325/326 decretou a revelia do requerido Lutero, fixou o ponto controvertido e determinou a intimação das partes para informarem as provas que pretendiam produzir.

O representante do Ministério Público, às fls. 327/328, pleiteou pela produção de prova testemunhal, bem como pelo depoimento pessoal dos requeridos.

A requerida UNISERV, às fls. 329/331, também pleiteou pela produção de prova testemunhal, apresentando, na mesma oportunidade, o rol de testemunhas.

Às fls. 352/357 foi acostado o Termo de audiência de instrução e julgamento, onde foi tomado o depoimento pessoal da representante da empresa requerida e realizadas as oitivas das testemunhas Gildalice de Fátima Azevedo da Silva e Marinil Joana de Arruda, arroladas pelo representante ministerial, bem como da testemunha Claudinéia de Oliveira Izidro, arrolada pela requerida.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

As partes apresentaram memoriais finais às fls. 360/366-vº e às fls. 367/387-vº.

**É o relatório.
Decido.**

Trata-se de **Ação Civil Pública** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, por seu representante, em face de **Lutero Ponce de Arruda e UNISERV - União de Serviços e Comércio Ltda.**, objetivando a condenação dos requeridos por improbidade administrativa, com a aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 12, I, da Lei 8.429/92, inclusive no ressarcimento ao erário no valor de R\$ 13.225,20 (treze mil e duzentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), e como pedido subsidiário requer a condenação dos requeridos nos termos do art. 12, III, também da Lei 8.429/92.

Analisando detidamente as provas produzidas nos autos, verifica-se que a conduta imputada aos requeridos, qual seja, utilização de serviços contratados para serem prestados à Câmara Municipal de Cuiabá/MT para o seu uso particular, causando assim, prejuízos ao erário municipal, restou suficientemente demonstrada.

O artigo 9º, IV, e o art. 11, caput, ambos da Lei 8.429/92 dispõem:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;”

(...)

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:”



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) tutela o dever de probidade do agente público, que é o dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer." (CAETANO, Marcello. Manual de Direito Administrativo. 1ª ed. brasileira, t. II/684. Rio de Janeiro: Forense, 1970 apud SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 649).

No presente caso, o conteúdo probatório dos autos, notadamente o termo de declarações de fls. 72/73, 78/80, 68-vº, bem como as oitivas das testemunhas Gildalice de Fátima Azevedo da Silva, Marinil Joana de Arruda e Claudinéia de Oliveira Izidoro, registrados em CD áudio visual, juntado às fls. 357, nos mostram que os requeridos realmente agiram contrariamente ao princípio da moralidade pública, causando danos ao erário, em busca apenas do benefício particular.

Conforme consta nos autos, o requerido Lutero frequentemente levava as funcionárias terceirizadas Gildalice de Fátima Azevedo da Silva, Marinil Joana de Arruda e Suzana de tal, que mantinham vínculo laboral como serventes de limpeza, junto a requerida UNISERV, esta empresa contratada para prestar serviços de limpeza na Câmara Municipal de Cuiabá/MT, para realizarem faxinas na chácara e residência particular De sua propriedade, durante o horário de expediente das mesmas na Câmara Municipal de Cuiabá/MT, sem o pagamento de qualquer contraprestação às serventes de limpeza pela realização do serviço particular, causando assim, prejuízo à Administração Pública.

Nesse sentido, ressalto o depoimento da testemunha Sra. Gildalice, prestado perante a autoridade policial e confirmado em juízo, gravado em CD áudio e vídeo às fls. 357, conforme trecho destacado:

"(...) Que, perguntado à declarante qual era seu horário de trabalho, esta respondera que foi contratada para trabalhar naquela Casa de Leis entre os horários de 7h às 13h, entretanto esse horário somente foi cumprido no primeiro mês, tendo em vista que do segundo mês em diante os serviços realizados na Câmara Municipal foi intercalado com afazeres na chácara do vereador Lutero Ponce, localizada na Av. Beira Rio, próximo à ponte Sérgio Motta, no bairro Praeirinho; esclarece a declarante que quando chegava na Câmara Municipal para cumprir suas funções, era designada à chácara do então vereador juntamente



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

com as Sras. Marinil e Suzana, as quais também eram funcionárias da UNISERV, contratada para trabalhar na Câmara Municipal de Cuiabá/MT. (...)”.

Desta forma, fica evidente que o requerido Lutero praticou ato de improbidade administrativa, posto que em benefício exclusivamente particular, desviou a prestação dos serviços contratados pela Administração Pública, e que lá deveriam ser prestados, causando prejuízo ao erário municipal.

Restou demonstrado que, rotineiramente, conforme depoimentos das testemunhas (CD às fls. 357), o requerido retirava de 02 (duas) a 04 (quatro) serventes de limpeza do turno de trabalho na Câmara Municipal e as levava para efetuarem serviços de limpeza em seus imóveis particulares, mesmo havendo a necessidade dos trabalhos dessas funcionárias na Câmara.

A conduta importa, ainda, em enriquecimento ilícito do requerido Lutero, já que não efetuava o pagamento às serventes de limpeza pelos serviços prestados por elas em seus imóveis particulares, inclusive, em uma chácara que era frequentemente objeto de locação para festas. As funcionárias que eram contratadas e remuneradas para prestar serviços na Câmara Municipal, muitas vezes eram “desviadas”, para realizarem serviços de limpeza na chácara, antes e após as locações, conforme os depoimentos prestados pelas testemunhas (CD áudio visual de fls. 357).

Como mencionado, é visível o prejuízo ao erário municipal, uma vez que o requerido Lutero Ponce, mesmo diante da necessidade da prestação dos serviços das serventes de limpeza na Câmara Municipal, e desviando completamente a finalidade do contrato firmado com a empresa Uniserv - e com a conivência desta - utilizava os serviços das prestadoras como se suas funcionárias particulares fossem, em prejuízo da Administração Pública, o que fica evidenciado com o depoimento da testemunha Claudineia, conforme trecho destacado:

“Promotor: Se elas (serventes de limpeza) foram contratadas para trabalhar lá na Câmara, é porque o serviço delas era necessário? Ou não tinha necessidade delas lá?

Testemunha: Tinha.”

Desta forma, em relação ao requerido Lutero, não resta dúvida sobre a sua conduta ímproba.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Em relação à requerida UNISERV, também restou demonstrado que esta praticou atos de improbidade administrativa, uma vez que concorreu para a prática dos atos acima elencados.

Alega a requerida UNISERV a isenção de sua culpa, posto que não autorizou a saída das serventes de limpeza durante o horário do expediente das mesmas na Câmara Municipal de Cuiabá/MT., para realizarem os serviços na chácara e na residência do requerido Lutero, alegando que se elas prestaram esses serviços foi após o horário do expediente contratado, não cabendo à empresa intervir nisso.

Porém, diante das provas constantes nos autos, verifico que essa afirmação da requerida é insubsistente, posto que não há como se pensar que uma empresa não sentiria as constantes ausências das serventes de limpeza durante o horário de trabalho na Câmara Municipal de Cuiabá/MT. E, conforme o depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, todas foram unânimes em afirmar que havia uma pessoa representante da empresa requerida na Câmara, qual seja, a Sra. Claudinéia, sendo que esta estava ciente dos fatos ocorridos, ou seja, dos desvios da prestação dos serviços de limpeza contratados pela Administração Pública, ficando assim, demonstrada a má-fé e o dolo da requerida UNISERV.

Além disso, podemos duvidar da idoneidade das afirmações da requerida UNISERV, baseando no fato desta informar que existia o controle de frequência diária dos funcionários de empresa na Câmara Municipal, porém, às fls. 172/182 junta os registros de pontos denominados como "pontos britânicos" da frequência dos seus funcionários.

Analisando detidamente os autos, verifico que nos pontos de fls. 172/182, consta que os horários de chegadas e saídas dos funcionários são uniformes. Assim, entendo que tal controle de ponto não deve ser utilizado como prova para demonstrar a jornada de trabalho dos trabalhadores, conforme o teor da Súmula 338, III do TST, conforme exposto:

Súmula nº 338 do TST:

"JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003).”

Desta forma, diante das provas carreadas aos autos, não há dúvida, quanto a conduta dos requeridos, pois estes agiram em desconformidade com os princípios que regem a Administração Pública, causando visível prejuízo ao erário.

Destarte, considera-se que as condutas descritas na petição inicial - e suficientemente comprovada nos autos - amoldam-se ao teor do artigo 9, IV e 11, *caput*, da Lei n.º 8.429/92.

Assinala-se que os elementos probatórios colhidos no decorrer da instrução do processo são mais do que suficientes para revelar a prática de conduta ilícita pelos requeridos, redundando no prejuízo ao erário e violação dos princípios que regem a Administração Pública, amoldando-se ao disposto nos artigos 9º e 11, da Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse sentido:

“RECUSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 9º, *CAPUTE* INCISO XII, E 11, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.429/1992. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. VEÍCULO OFICIAL. UTILIZAÇÃO EM PASSEIOS COM A FAMÍLIA E EM TRANSPORTE DE RAÇÃO PARA CAVALO DE PROPRIEDADE DO AGENTE POLÍTICO. REGULAMENTAÇÃO INTERNA DA CÂMARA. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA.

1. As ações popular e civil pública foram propostas contra agente político que, comprovadamente, utilizou veículo oficial em passeios com pessoas da família e em transporte de ração para cavalo de sua propriedade.

2. A eventual ausência de disciplina específica no âmbito da Câmara de Vereadores no tocante ao uso dos bens públicos não garante ilimitados direitos aos agentes políticos respectivos. Ao contrário, no direito público brasileiro, os agentes públicos e políticos podem fazer



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

somente o que a lei em sentido amplo (leis federais, estaduais e municipais, Constituição Federal, etc.) permite, não aquilo que a lei eventualmente não proíba de modo expresso. Assim, a possível falta de regulamentação implica adotar as restrições próprias e gerais no uso dos bens públicos, os quais se destinam, exclusivamente, a viabilizar atividades públicas de interesse da sociedade. No caso, o veículo recebido destina-se a auxiliá-lo na representação oficial da Casa por ele presidida, comparecendo a eventos oficiais, reuniões de interesse público, localidades atingidas por calamidades públicas e que precisam de ajuda da municipalidade, etc.. Flagrantemente, não estão incluídos passeios com a família fora do expediente, em fins de semana e feriados, e transporte de ração para cavalo de propriedade do parlamentar. Nesses últimos exemplos há um indubitável desvio de poder, considerando que o bem de propriedade pública foi utilizado com finalidade estranha ao interesse público, distante do exercício da atividade parlamentar.

3. Extrai-se dos atos praticados pelo réu, como consequências lógicas e imediatas, verificadas *primus ictus oculi* independentemente do reexame de provas, (i) o enriquecimento indevido do agente em detrimento do erário, tendo em vista que, em substituição do automóvel particular do réu, foi utilizado veículo público, o qual sofreu desgastes indubitáveis (pneus, câmbio, motor, lataria, parte elétrica, freios etc.), além do consumo de combustível, e (ii) o absoluto desrespeito ao princípio da moralidade administrativa, o qual obriga os agentes públicos e políticos a agirem conforme os princípios éticos, com lealdade e boa-fé. Daí que os fatos narrados revelam a prática de atos de improbidade mediante clara vontade e desejo do agente, estando inseridos nos artigos 9º, *caput* e inciso XII, e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/1992.

4. Para a caracterização dos atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, não há necessidade da efetiva presença de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito.

5. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil prejudicada.

6. Recurso especial conhecido e provido." (negrito).

(STJ. REsp. nº 1.080.221/RS (2008/0176582-7, Relator: Min. Castro Meira. Data do julgamento 07/05/2013).

EMENTA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM MOMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO INEXISTENTE. EXTEMPORANEIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUATRO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA NA EDIFICAÇÃO DE RESIDÊNCIA DE PARTICULAR. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

1. (...)

2. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ingressou com ação civil pública por improbidade administrativa sob o fundamento de que servidores públicos municipais trabalharam irregularmente por no mínimo dois meses, durante o horário de expediente, na edificação da residência de pessoa que mantinha relacionamento íntimo com o ex-prefeito do Município de Itamogi/MG, percebendo remuneração diretamente dos cofres públicos, com a colaboração do então Secretário Municipal de Obras.

3. Ao reformar a sentença que havia extinto a ação por insuficiência de provas, a Corte de origem reconheceu a existência de improbidade administrativa e, por conseguinte, estabeleceu condenação consistente na devolução, por todos os réus, dos pagamentos realizados aos servidores públicos que prestaram serviços a título particular, além de multa civil equivalente a três vezes esse valor.

4. Não há necessidade de aplicação cumulada das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/97, cabendo ao julgador, diante das peculiaridades do caso concreto, avaliar, sob a luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a adequação das penas, decidindo quais as sanções apropriadas e suas dimensões, de acordo com a conduta do agente e o gravame impingido ao erário, dentre outras circunstâncias. Precedentes desta Corte.

5. De acordo com o substrato fático-probatório fornecido pelo aresto recorrido, os três réus concorreram na prática de ato que causou prejuízo ao erário, sendo certo, outrossim, que o emprego irregular do trabalho dos servidores públicos não foi esporádico, tampouco pode ser confundido com mera incapacidade gerencial ou deslize de pequena monta.

6. Representa, na verdade, o uso ilegítimo da "máquina pública", por um substancial período, no intuito de favorecer sem disfarces determinada pessoa em razão de suas ligações pessoais com os administradores do Município. O objetivo de extrair proveito indevido salta aos olhos pela constatação de que o então Prefeito encontrava-se em final de mandato e não havia conseguido se reeleger no pleito de outubro de 2000, buscando os réus, no "apagar das luzes" da administração, obter as últimas vantagens que o cargo poderia lhes proporcionar.

7. Hipoteticamente, caso a jornada laboral de cada um dos quatro pedreiros fosse de razoáveis 40 (quarenta) horas semanais, o desempenho das atividades por 2 (dois) meses significa aproximadamente 1.300 (mil e trezentas) horas de trabalho que deixaram de ser usufruídas pelo Município – que atualmente conta com pouco mais de 10.000 (dez mil) habitantes – para serem direcionadas única e exclusivamente à satisfação dos interesses privados de três pessoas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

8. Torna-se patente que ficou caracterizado tanto o enriquecimento ilícito da proprietária da residência edificada quanto o prejuízo ao erário decorrente da reprovável conduta dos então Prefeito e Secretário Municipal, não restando dúvidas, ademais, de que o ato em tela reveste-se de uma gravidade intensa e indiscutível na medida em que o descaso com a Municipalidade e a incapacidade de distinguir os patrimônios público e privado foram a tônica dos comportamentos adotados pelos réus.

9. Assim, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é impositiva a suspensão dos direitos políticos dos réus pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 12, I e II, da Lei nº 8.429/92.

10. Recurso especial do particular não conhecido. Recurso especial do *Parquet* Estadual provido." (grifo nosso).

(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 877.106 - MG (2006/0175986-2)
RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA. Data do Julgamento:
18/08/2009).

Desta forma, estando definida a condenação dos requeridos pela prática de ato ímprobo, na modalidade prevista nos artigos 9º e 11, da Lei 8.429/92, ante as robustas provas produzidas nos autos, conclui-se, sem esforço, ser a responsabilização dos requeridos, medida inafastável, posto que a ilegalidade administrativa apontada demonstra, de forma cabal, a caracterização de lesão ao interesse público.

Assim, entendo que os pedidos formulados pelo requerente devem ser acolhidos em parte.

Desta forma, resta apenas, definir qual ou quais as penalidades, entre as várias previstas na Lei nº 8.429/92, são adequadas ao ato de improbidade administrativa praticado pelos requeridos no caso em apreço.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA CORTE EXCELSA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICADAS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n.8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente", (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. (Precedente: AgRg no REsp 1242939/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe30/05/2011.)

2. A sanção de suspensão dos direitos políticos é a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser aplicada tão somente em casos graves. (Precedente: AgRg no AREsp11.146/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011).

3. "A condenação foi devidamente motivada e se encontra dentro dos limites do art. 12 da Lei 8.429/1992, estando dosada segundo a avaliação razoável do Tribunal de origem. Portanto, não merece reforma em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ." (Precedente: REsp 1173845/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 27/04/2011.) Agravo regimental improvido."

(STJ. AgRg no Resp 1223798 PR/0217502-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/04/2012, T2 - SEGUNDA TURMA).

As condutas ímprobas imputadas aos requeridos estão bem definidas na petição inicial, à qual me reporto, destacando que foi praticada na forma tipificada nos arts. 9º, IV e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, sendo que as sanções correspondentes estão previstas no art. 12, inciso I e III, da citada lei.

Diante do grau de gravidade do ato de improbidade administrativa praticado - e atenta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta a extensão do dano causado e ainda, o acréscimo ao patrimônio pessoal dos mesmos, entendo que a adequação de algumas das sanções previstas no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92 será suficiente para a reprovação e responsabilização dos requeridos. Assim, as sanções serão aplicadas de forma cumulativa.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para **condenar** os requeridos **Lutero Ponce de Arruda e UNISERV - União de Serviços e Comércio LTDA:**

- ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, cujo valor à época foi de R\$ 13.225,20 (treze mil e duzentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), devidamente acrescidos de juros moratórios de um (01) por cento ao mês, a partir da citação e corrigido pelo INPC/IBGE, que deverá incidir desde a data dos desvios das prestações dos serviços



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

contratados, nos termos da Súmula nº 43/STJ, solidariamente, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um;

- proibição de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco (05) anos;

- o pagamento de multa civil, no valor correspondente a dez (10) vezes a soma da remuneração das 03 (três) serventes de limpeza contratadas pela Câmara Municipal e que prestavam serviços de caráter particular ao requerido Lutero Ponce, acrescidos de juros moratórios de um (1%) por cento ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, ambos incidindo a partir da data dos desvios das prestações dos serviços, nos termos da Súmula nº 43/STJ, a ser destinado ao Erário Municipal.

- a suspensão dos direitos políticos do requerido Lutero Ponce de Arruda pelo prazo de 08 (oito) anos, nos termos do art. 12, I, da Lei nº 8.429/92.

Ainda, para que não haja alegação de omissão na presente sentença, entendo incabível honorários advocatícios ao Ministério Público, pois nos termos do disposto no artigo 128, §5º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, os seus membros têm o dever de defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo-lhes vedado perceber qualquer vantagem diversa de seus subsídios, *in verbis*:

"Art. 128. O Ministério Público abrange:

(...)

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

(...)II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais."

No mesmo sentido é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"(...) conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de Ação Civil Pública. Nesse sentido: REsp 1.099.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.5.2010; REsp 1.038.024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

DJe 24.9.2009; EREsp 895.530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2009. 3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1229717/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011).

Condene os requeridos ao pagamento das custas processuais e despesas processuais.

Por consequência, **julgo extinto** o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, aguarde-se na secretaria da Vara pelo prazo de quinze (15) dias eventual pedido de execução. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, certifique-se, expeça-se o necessário e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 10 de dezembro de 2013.

Celia Regina Vidotti
Juíza Auxiliar da Vara de Ação Civil Pública e Ação Popular
Portaria 320/2013/Pres